PROJETO DE LEI N.º ­­­­­­­­­­­­­­­­91/2017

“Dispõe sobre o uso de vagas especiais em estacionamentos de edificações de uso coletivo no município de Itatiba e dá outras providências. ”

Art. 1º As edificações de uso coletivo instaladas no município de Itatiba que dispõem de vagas especiais de estacionamento devem zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

§ 2º Incluem-se no § 1º os estabelecimentos privados, como shoppings centers, supermercados, casas de shows, restaurantes, universidades e escolas.

Art. 2º Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL, para a vaga destinada aos idosos, gestantes e aos portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas especiais deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão exibir a credencial emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa credenciada no painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal, inclusive pelo sistema 156, e à Polícia Militar, pelo telefone 190, o uso irregular das vagas reservadas para idosos, gestantes ou pessoas portadoras de deficiência ou dificuldade de locomoção.

Art. 5º Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo departamento de Trânsito Municipal ou pela Polícia Militar a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§ único – O estabelecimento que não cumprir seu papel fiscalizador de atenção a reserva de vagas especiais e se recuse em chamar a autoridade de trânsito municipal ou a Polícia Militar para as medidas legais cabíveis, em consonância com a legislação vigente, será advertido, podendo ser autuado administrativamente em caso de reincidência.

Art. 6º O Executivo se necessário regulamentará a presente Lei, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de novembro, 26 de setembro de 2017

Fernando Soares

Vereador-PR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei buscar estabelecer parâmetros específicos sobre o uso de vagas especiais em estacionamentos de edificações de uso coletivo no município de Itatiba.

As vagas especiais de estacionamento oferecidas nas edificações de uso coletivo, públicas ou privadas, nem sempre são respeitadas. Infelizmente, ainda é prática comum os motoristas desrespeitarem as normas e pararem seus veículos em locais reservados a pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, idosos e gestantes, em desrespeito ao direito de terceiros.

Ainda que estes estacionamentos estejam em estabelecimentos particulares, a existência de placas de trânsito e de sinalização de solo faz com que as regras sejam as mesmas às aplicadas em vias públicas.

Em alguns municípios, como Rio Preto, é comum a Polícia Militar fiscalizar os motoristas que cometem infrações de trânsito em vias particulares. Em São Paulo, acontece ofensiva semelhante.

Esta fiscalização passou a ser possível com a mudança proporcionada ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que tornou área particular passível de fiscalização de trânsito nas diversas infrações, conforme o art. 86-A do CTB.

Além disso, qualquer supermercado, shopping ou outros estabelecimentos que ofereçam vagas de estacionamento privado de uso coletivo necessitam de sinalização de trânsito e só são liberados para a finalidade a que se propõem depois da vistoria e aprovação do órgão executivo de trânsito local.

Logo, o órgão de fiscalização de trânsito, da respectiva jurisdição, tem competência para aplicar o poder de polícia no estacionamento privado de uso coletivo – aberto ao público em geral – para fiscalizar a aplicação das leis federais nº 10.098/2000 e 10.741/2003 e as respectivas Resoluções CONTRAN nº 303 e 304, ambos de 2008, uma vez que tal local se caracteriza como via de trânsito de veículo e estacionamento durante o horário de funcionamento, estando sujeito o infrator a ser fiscalizado e a receber a penalidade prevista no inciso XVII do artigo 181 do CTB.

Também cabe aos responsáveis por estes estabelecimentos coibir os abusos, muitas vezes tolerados e consentidos para não afastar o cliente.

A fim de se evitar o desrespeito às leis e resoluções de âmbito federal, o presente projeto de lei vem somar esforços para coibir a prática do estacionamento indevido em vagas especiais.

Para isso, reforça as regras e traz responsabilidades e consequências aos estabelecimentos particulares e aos motoristas, propondo a fiscalização e a denúncia como meios efetivos de combater os abusos que tanto prejudicam aqueles que mais precisam.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio 1º de novembro, 26 de setembro de 2017

Fernando Soares

Vereador-PR